



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

27ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO-OFÍCIO

Processo Digital nº: **1530627-25.2021.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Fraude processual**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2248516/2021 - 04º D.P. CONSOLAÇÃO, 14591222 - 04º D.P. CONSOLAÇÃO, 2248516 - 04º D.P. CONSOLAÇÃO**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **SUSE MARIA GOMES CAMACHO CURI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Piovesan**

Vistos.

SUSE MARIA CAMACHO CURI qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. artigo 297, por cinco vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porque, segundo a inicial, no período compreendido entre maio e setembro de 2020, nesta cidade e comarca, fez uso perante a Justiça Pública, por cinco vezes, em continuidade delitiva, de documentos particulares ideologicamente falsos, consistentes em atestados médicos no bojo dos autos de nº 1070217-47.2020.8.26.0100 (que tramita perante a 10ª Vara da Família e Sucessões do foro central cível de São Paulo) e em procedimento de tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente no processo de nº 1064224-23.2020.8.26.0100 (que tramitou junto à 40ª Vara Cível da Capital).

Narra a inicial, em breve e apertada síntese, que no bojo das ações judiciais referidas, visando reverter situação jurídica que a prejudicava, a denunciada teria providenciado, maliciosamente, a juntada de declarações de médicos obtidas em consultas às quais acompanhou o marido, Farid Curi; documentos estes que descreviam o momentâneo estado de saúde de seu esposo, mas inaptos a atestar sua capacidade ou incapacidade civil. Diz a denúncia que a acusada conhecia tal fato, daí ter agido maliciosamente, sendo, pois, "ideologicamente falsos" os documentos que usou ao fim pretendido por ela.

Descreve a inicial, ainda, que, assim agindo a acusada tentou a liberação de valor milionário e a não interdição do idoso, induzindo a erro os magistrados dos respectivos juízos em que tramitavam as demandas mencionadas.

Esta a acusação formal que se volta contra a acusada e, em que pese o posicionamento do Ministério Público, entendo que a inicial acusatória não propicia um juízo de admissibilidade positivo, devendo ser, pois, rejeitada de plano.

Com efeito, como é cediço, para configuração e cometimento do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

27ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

delito de falsidade ideológica tipificado no artigo 299, *caput*, do Código Penal, cuja prática é imputada à acusada, é imprescindível a comprovação do especial fim de agir, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pois bem, no caso tratado, diz a denúncia que o fato juridicamente relevante cuja verdade foi alterada dá conta com a real situação de saúde do marido da ré, Farid Curi, vale dizer, a capacidade dele para os atos da vida civil. Diz a inicial, nesta linha, que “perícia indireta apresentada pelos filhos do idoso concluiu pelo comprometimento cognitivo relevante do idoso a partir de dezembro de 2019, com incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil”; narrando, mais, que os médicos que emitiram os malfadados documentos usados pela acusada foram ouvidos em solo policial, relatando que as declarações por eles firmadas não poderiam ter sido usadas, em última análise, para os fins pretendidos por ela, que os documentos foram usados de forma leviana.

As afirmações não encontram fundamento em nem mesmo início de prova e, portanto, não autorizam o recebimento da denúncia, por sequer indicarem à presença de indícios de autoria dos crimes e prova de suas materialidades.

Ora, assim na medida em que os próprios tais emitentes e subscritores das declarações médicas que se alega objetos dos crimes de falso deram conta em seus depoimentos colhidos na fase extrajudicial que, efetivamente, firmaram os documentos e que o conteúdo deles retratava a situação do idoso naquele momento (fls. 23/28, 33/38 e 59/63). As declarações médicas, portanto, não são falsas, donde inviável se cogitar de falsidade ideológica. Aliás, fossem falsas, deveriam os profissionais da saúde responder pelo que declararam.

O mau uso ou uso leviano dos documentos não pode configurar o crime tipificado na denúncia, não havendo elementos a considerar a conduta criminosa nos termos pretendidos, porque os médicos se disseram “decepcionados” com a conduta da denunciada. Afinal, ou o paciente está ou não está consciente, sendo inviável que se o considere colaborativo para determinado fim e não para outra situação, em um contexto e em outro não, em sentido “mais amplo” ou não. Se o caso não tivesse o idoso capacidade de exercer sua vontade, que fosse assim declarado então. Aqui ainda se faz outra ressalva, tenha sido o mau uso dos documentos a conduta questionável, poderia se cogitar eventualmente de outra tipificação legal da conduta (artigo 347 do Código Penal), mas não de falsidade ideológica.

Noutro giro, havendo discussão médica e dúvida sobre estivesse ou não Farid Curi com capacidade cognitiva ao tempo dos fatos, bem se vê questionada esteja mesmo a existência dos indícios de autoria a suportar a formalização da denúncia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

27ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em desfavor da ré, já que não se tem por certa, mais uma vez, a falsidade dos documentos.

E ainda é necessário considerar que, mesmo que assim não fosse e que se pudesse desde logo considerar concretizada a falsidade narrada na denúncia, bem se verifica que parte das condutas descritas não foi nem mesmo praticada pela ré, como bem alegado a fls. 463 e seguintes, porquanto não é parte em uma das demandas em que se fez a juntada das declarações médicas, o sendo o não interdito Farid (processo 1064224-23.2020.8.26.0100, 40ª Vara Cível do Foro Central da Capital – link para acesso ao processo a fls. 89).

Na outra demanda, que tramita perante o juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões e em que efetivamente interveio como parte, verifica-se, como também alegado pela Defesa nestes autos, que os documentos médicos aqui questionados vieram ao conhecimento do magistrado competente na oportunidade em que a denunciada fez referência àquela defesa apresentada por Farid Curi na ação cível, como claramente se verifica a fls. 562/563 dos autos 1070217-47, acessados pelo link que consta a fls. 88. Assim se verifica que a denunciada, ali, faz alusão aos “laudos elaborados para a defesa apresentada pelo curatelado”, trazendo ilustração fotográfica dos documentos no próprio corpo da sua petição, tudo a indicar que não agiu com dolo de alterar a verdade dos fatos, mas mencionando, repita-se, a defesa de outrem, este sim que, se o caso, poderia ter alterado a verdade sobre fato juridicamente relevante.

De tudo, por, no entender deste juízo, sequer trazidos com a denúncia os indícios da prática pela acusada das condutas que lhe são imputadas, por não haver tampouco prova da materialidade das infrações, inviável se imponha à denunciada o constrangimento de responder a esta ação penal.

Do exposto, **REJEITO** a denúncia nos moldes em que ofertada, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, por claramente faltar justa causa ao manejo da ação penal em que se imputa à ré **SUSE MARIA CAMACHO CURI** qualificada nos autos, a prática do crime previsto no do artigo 304 c.c. artigo 297, por cinco vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e às partes e oportunamente arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 08 de setembro de 2022.